



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

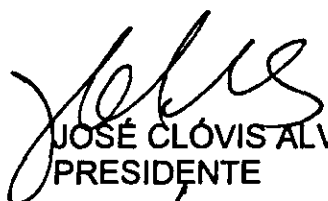
Processo nº. : 10240.001480/2004-99
Recurso nº. : 148.616
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1999 e 2000
Recorrente : COTA CONSTRUTORA AMAZÔNIA S/A
Recorrida : 1ª TURMA DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.791

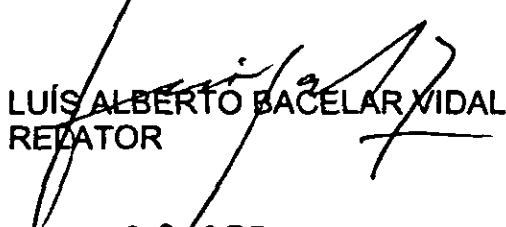
IRPJ - LUCRO REAL - GLOSA DE CUSTOS - NOTA INIDÔNEA - A contabilização de valores com base em notas fiscais inidôneas autoriza sua exclusão na apuração do lucro real do exercício.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA QUALIFICADA - Caracterizado o evidente intuito de fraudar o Fisco, torna-se aplicável a multa no percentual de 150%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTA CONSTRUTORA AMAZÔNIA S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt que a reconheciam em parte quanto às despesas desnecessárias e, quanto ao mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10240.001480/2004-99
Acórdão n.º : 105-15.791

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10240.001480/2004-99
Acórdão n.º : 105-15.791
Recurso n.º : 148.616
Recorrente : COTA CONSTRUTORA AMAZÔNIA S/A

RELATÓRIO

COTA CONSTRUTORA AMAZÔNIA S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 402/417 da decisão prolatada às fls. 382/392, pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ – BELÉM (PA), que julgou procedente em parte Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, fls. 02/20.

Consta do Auto de Infração que foram apuradas infrações a legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme segue:

- 1) Contabilização de custos apoiados em documentos inidôneos;
- 2) Apropriação ao resultado do exercício de despesas operacionais e encargos não necessários.

Relatório Fiscal detalhado das infrações foi anexado ao auto de infração.

Inconformado com o Auto de Infração a contribuinte apresentou impugnação de fls. (fls.319/338).

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, conforme decisão n.º 4.011 de 05/05/05, cuja ementa reproduzo.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532, de 1997, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10240.001480/2004-99
Acórdão n.º : 105-15.791

GLOSA DE CUSTOS OU DESPESAS. USO DE DOCUMENTO INIDÔNEO - É legítimo o lançamento decorrente da glosa de custos referentes a documentos de suporte de custos ou despesas se a fiscalização comprova a inidoneidade dos documentos que ampararam a escrita contábil e o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprova o efetivo pagamento dos custos ou despesas; não restando caracterizada a hipótese de terceiro de boa-fé.

DECADÊNCIA - Inexistindo o pagamento antecipado do IRPJ, a regra decadencial a ser aplicada é aquela estipulada no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

MULTA AGRAVADA - É cabível a exasperação da exação nos casos em que resta comprovado nos autos o evidente intuito defraude e o sujeito passivo, na fase litigiosa, não apresenta documentos hábeis e idôneos que dêem suporte à alegação de terceiro de boa-fé; excluindo-se do agravamento da penalidade os valores referentes aos casos de documentos inidôneos para os quais não restou comprovado o evidente intuito de fraude.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL - Aplica-se à exação reputada reflexa o que foi decidido em relação à matriz, em virtude da íntima relação de causa e efeito entre elas.

Ciente da decisão de primeira instância em 07/07/05 (AR fls. 399), a contribuinte interpôs tempestivamente recurso voluntário protocolizado às fls. 402 em 08/08/05, onde apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

PRELIMINARMENTE.

1 – Matéria não Contestada.

Alega a Recorrente que não procede a argumentação de matéria não contestada esposado pela DRJ – BELÉM/PA. Alega que em sua defesa, alegou a ocorrência de decadência do direito de lançar de todo o auto de infração, estando incluída, pois, essa parte tida como não impugnada. Ora, se foi alegada a decadência do direito de lançar, foi contestada a matéria, não podendo ser retirada essa parte do processo até julgamento final do processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10240.001480/2004-99
Acórdão n.º : 105-15.791

Requer que seja o processo baixado em diligência para a DRF PORTO VELHO reincluir a parte do lançamento retirada do processo, extinguindo o processo de cobrança amigável iniciado, já que existe impugnação da matéria.

2 – Decadência.

Em síntese alega que os lançamentos já teriam sido alcançados pela decadência em razão de o lançamento do imposto de renda ser por homologação, devendo assim, em obediência ao artigo 150 §4º, ter início a contagem a partir da ocorrência do fato gerador, ainda que não tenha homologação expressa.

DO MÉRITO.

Argumenta que a fiscalização não provou que não houve a operação representada pelo documento fiscal e que a glosa foi realizada foi baseada em mera presunção, não existindo qualquer tipo de comprovação, o que não é suficiente para sustentar um lançamento fiscal.

Que a fiscalização presumiu que as despesas glosadas não ocorreram, pelo simples fato de que as empresas emitentes das notas fiscais apresentaram declarações como inativas ou declararam faturamento inferior ao valor da nota fiscal.

Alega que a multa aplicada deve ser reduzida, vez que é extremamente abusiva e ilegal vez que junto com as alegações não foram trazidas comprovações de fraude ou dolo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo n.º : 10240.001480/2004-99
Acórdão n.º : 105-15.791

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Matéria não Contestada.

Aspecto importante é esclarecer que as impugnações, os recursos, compõem-se de duas partes, preliminar e mérito.

Quando o Impugnante alega em seu favor que está decadente o direito da Fazenda Nacional efetuar o lançamento do tributo ou contribuição sob exame, efetivamente o faz para todas as infrações contidas naquele período de tempo que acusa de alcançado pela decadência, para as quais apresentou argumentos de fato e de direito, de que a conduta fiscal não procede, entretanto, aproveita essa alegação também as infrações para as quais o contribuinte não tem justificativa, não tem provas em contrário, em suma, assume a concordância.

Podemos raciocinar que se considerado o lançamento improcedente por haver acatado a preliminar de decadência, será esse procedimento para todo o lançamento e não somente para aqueles itens aos quais a Impugnante apresentou alegações quanto ao mérito.

Assim é que no presente caso, o fato do lançamento ter sido julgado procedente pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, a qual não aceitou a preliminar de decadência, não quer dizer que aquela infração para a qual a Impugnante não tenha apresentado exposto motivos de impugnação quanto ao mérito esteja em condição de ser cobrada, insto porque, após ciência da decisão de primeira instância tem o contribuinte 30 (trinta) dias para recorrer aos Conselhos de Contribuintes ou pagar o tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10240.001480/2004-99
Acórdão n.º : 105-15.791

Assim é que entendo somente ser possível a cobrança do valor não reclamado quanto ao mérito após o trigésimo dia da ciência, porque é a partir deste momento em que o contribuinte demonstra sua abdicação de recorrer aos Conselhos de Contribuintes, estando definida a questão em primeira instância.

Em caso de haver recurso aos Conselhos de Contribuintes entendo que o crédito tributário deverá ficar aguardando o julgamento da decadência pelo órgão superior.

Entretanto, não há motivo de se baixar o processo em diligência para que a Delegacia da Receita Federal em Porto Velho, reverta a situação, vez que, neste exato momento estamos decidindo que sorte terá o referido lançamento no âmbito administrativo.

Da Decadência

Alega a Recorrente que os lançamentos já teriam sido alcançados pela decadência em razão de o lançamento do imposto de renda ser por homologação, devendo assim, em obediência ao artigo 150 §4º, ter início a contagem a partir da ocorrência do fato gerador, ainda que não tenha homologação expressa.

Examinemos a situação da Recorrente em razão do artigo 150 e § 4º do Código Tributário Nacional.

Compõe o Auto de Infração dois itens acusatórios de infração conforme segue:

Ano-calendário de 1998.

- a) Glosa de Custos em razão da contabilização de documentos inidôneos.
- b) Custos, despesas operacionais de encargos não necessários.

Ano-Calendário de 1999.

- a) Glosa de Custos em razão da contabilização de documentos inidôneos.

Os Autos de Infração conforme se verifica às fls. 03 e 11 foram cientificados a Recorrente no dia 30 de dezembro de 2004.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10240.001480/2004-99
Acórdão n.º : 105-15.791

Em todos os lançamentos o fato gerador ocorreu, conforme consta dos autos, em 31/12/98 e 31/12/99.

Art – 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifei)

Em condições normais estaria o lançamento relativo ao ano-calendário de 1998 atingido pela decadência, vez que contados cinco anos da data de ocorrência do fato gerador, 31/12/98, para a data de ciência ao contribuinte do lançamento decorreram quase seis anos.

Entretanto, trata o auto de infração de lançamento onde o contribuinte é acusado de contabilização de documentos inidôneos, o que desloca a contagem da decadência.

Desse modo, somente a análise do mérito nos levará a certeza de estar ou não o lançamento alcançado pela decadência dos fatos geradores ocorridos em 31/12/98.

Os fatos geradores de 31/12/99 poderiam ser lançados até 31/12/2004, e o foram em 30/12/2004, portanto fora do alcance do instituto da decadência.

QUANTO AO MÉRITO.

Conforme já exposto a Recorrente não apresenta alegações quanto ao mérito em relação ao item do auto de infração correspondente as glosas de despesas não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10240.001480/2004-99
Acórdão n.º : 105-15.791

necessárias. Conforme já noticiado a Recorrente, para este item, alega apenas estar o respectivo lançamento alcançado pela decadência. Passemos então a análise do item em que a Recorrente é acusada de contabilizar documentos inidôneos.

Relatório Fiscal fls. 23, nos informa que:

a) Mediante Termo de Intimação fiscal 01/2004, o contribuinte foi intimado a comprovar a efetividade das operações através de documentos que comprovassem os pagamentos efetuados as empresas relacionadas;

b) dentre as notas fiscais selecionadas para conformação do pagamento, foram encontradas situações em que, uma empresa cuja atividade é comércio de alimentos efetuou para a Recorrente venda de telha de fibrocimento e apresentou nesse mesmo período DIPJ como inativa;

c) onze fornecedores, que estão relacionados à fl. 26, emitiram notas fiscais em seqüência e, coincidentemente, apresentam a mesma caligrafia no campo das notas fiscais;

d) todos os onze fornecedores listados estão irregulares perante a Receita Federal;

e) Diligências junto aos responsáveis legais por cada empresa sendo que os mesmos não confirmaram a prestação dos serviços ou a realização da venda, seja porque não fora localizado, seja porque apresentara manifestação expressa, informando não ter conhecimento da operação.

f) representante da empresa Franelis Comércio de Material de Construção Ltda., apresentou declaração por escrito, informando que a empresa já estava fechada desde 1997 e que mudou de cidade em 1998, tornando-se impossível qualquer transação comercial em 1999;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10240.001480/2004-99
Acórdão n.º : 105-15.791

g) Intimada a comprovar os pagamentos a tais empresas a Recorrente teria apresentado apenas extratos de contas bancárias com valores de cheques grifados sem que fosse apresentado qualquer documento.

i) Cheques de fornecedores distintos foram depositados na mesma conta corrente;

j) tipifica as infrações no artigo 80 da Lei 9.430/96.

Observa a existência de acórdão do 1º Conselho de Contribuintes que se encaixa ao lançamento em tela.

Observamos que para cada empresa cujas notas fiscais foram glosadas a Fiscalização descreveu pormenorizadamente os motivos que a levou a tal procedimento e concluímos que, ao modo de pensar da mesma, se tivesse a autuada comprovado o pagamento das referidas aquisições de bens e através cheque nominativo ao emitente da nota fiscal estaria tudo resolvido.

Particularmente discordo desse raciocínio, costumeiramente, para que haja verossimilhança, cheques emitidos em pagamento de "notas de favor", "notas frias", etc., o são, tendo como atributos todos estes pequenos detalhes. Um endosso ou mesmo o saque na boca do caixa, com a respectiva devolução do valor ao emitente, resolve perfeitamente a questão.

Assim, é que a simples falta de pagamento, por si só, não tem o condão de caracterizar a falta de prestação de um determinado serviço ou da aquisição de determinado bem. Até porque, pode haver casos em que a empresa adquira o bem ou serviço e não os pague.

Outro motivo inaceitável para se determinar que uma nota fiscal, representativa de custo de aquisição de bem ou serviço esteja eivada de falsidade ideológica, é a sua rejeição pelo fato da emitente estar apresentando suas declarações de imposto de renda pessoa jurídica – DIPJ, na situação de INATIVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10240.001480/2004-99
Acórdão n.º : 105-15.791

É evidente que o adquirente não tem nada a ver com a situação da empresa, cabe a Secretaria da Receita Federal fiscalizar e não o tomador dos serviços e adquirentes de bens e produtos.

Entretanto, no presente trabalho, em que pese a Fiscalização tenha tomado como base principal para caracterizar os documentos contabilizados pela Recorrente o fato de não haver a autuada comprovado os pagamentos e estar as empresas emitentes dos referidos documentos apresentando DIPJ na condição de INATIVA, toma outra conotação em razão da grande quantidade e diversidade de empresas que nesta situação emitiram tais notas fiscais, aliado ainda, a ter a Recorrente contabilizado também notas fiscais de empresas consideradas INAPTAS e não haver comprovado o efetivo pagamento dos valores relativos as mesmas.

Assim é que mais de dez empresas foram arroladas no Relatório de Fiscalização, com os atributos de estar INATIVA ou INAPTA e a Recorrente não logrou comprovar o efetivo pagamento com documentação hábil.

Desta maneira, fica evidenciado pelo conjunto de elementos trazidos ao processo pela fiscalização que tais empresas não poderiam ter efetivamente prestado os serviços descritos nas notas fiscais.

Em impugnação apresentada bem como no presente recurso, alega a Recorrente que cabe ao fisco comprovar a inidoneidade dos documentos glosados. Em alguns casos, isto não foi feito, cingiu-se a Fiscalização em acusar de inidôneos documentos de empresas que estão em operação regular, estando, portanto aptas a venda dos produtos discriminados nas notas fiscais, pelo simples fato de não se comprovar o pagamento.

Por outro lado, alega o fisco que o contribuinte não logra comprovar o efetivo recebimento dos bens e/ou serviços, além de não comprovar os pagamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10240.001480/2004-99
Acórdão n.º : 105-15.791

A Recorrente efetivamente não esboça o menor esforço para comprovar a prestação dos bens e serviços constantes das notas fiscais glosadas, alegando simplesmente que a comprovação é a que consta da nota fiscal, ou seja, que a nota fiscal em si comprova a efetiva prestação das aquisições nelas descritas.

Providência justa e sensata tomaram os Julgadores de Primeira Instância, ao afastar a multa de 150% sobre aquelas notas fiscais em que, comprovadamente não haveria possibilidade de haver fraude, mantendo contudo a glosa em razão da empresa não haver comprovado a efetiva prestação do serviço ou recebimento do respectivo bem ou produto, ditos adquiridos e mantendo a glosa com a respectiva multa de 150% para aquelas outras notas indicativas da existência de fraude, a exemplo, entre outras, das onze empresas distintas em que uma mesma pessoa emitiu todas as notas fiscais.

Com relação a multa questionada pela Recorrente verifica-se que estão as mesmas, após retoques da Decisão recorrida, em acordo com a legislação pertinente.

CONSCLUSÃO.

Conforme descrito acima, no item dedicado a preliminar de decadência, haveria a possibilidade de o presente lançamento no que tange ao ano-calendário de 1998 estar alcançado pela decadência, dependendo para tal caracterização do julgamento da questão quanto ao mérito.

Assim é que, aqui concluído o voto quanto ao mérito, onde se confirmou a intenção dolosa da Recorrente em contabilizar em seus custos notas fiscais eivadas de falsidade ideológica, o que veio a macular a apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, naquele ano-calendário, e, sob a orientação do próprio §4º do artigo 150 do CTN, concluo que o lançamento em pauta, não está alcançado pela decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10240.001480/2004-99
Acórdão n.º : 105-15.791

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e negar provimento ao recurso, com extensão aos Autos de Infração decorrentes.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL